



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 10631/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00218 / 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **FRANCISCA GONÇALVES DOS SANTOS**
- 1.2.2. Matrícula: **00053**
- 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços Gerais**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: **12.450 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **28/04/2017**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Pilõesinhos de 02/05/2017**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPMP, Senhor Solonildo Batista dos Santos.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 50/51), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 26, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.

jtasm

¹ A Auditoria havia inicialmente apontado (fls. 33/37) a seguinte irregularidade:

- 1. Divergência em relação ao nome da beneficiária, alguns documentos apresentam o nome de Francisca Gonçalves de Souza (documentos pessoais e ato de provimento da servidora - fls. 03/09) e outros o nome de Francisca Gonçalves dos Santos (fichas financeiras, parecer jurídico e ato concessório - fls. 14/26).

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 15:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2018 às 10:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO